

ALINE MARQUES LIMA

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PELA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS:

uma contribuição crítica a partir
do abolicionismo penal rumo a uma
justiça transformadora



INTRODUÇÃO

Com a terceira maior população prisional do mundo (WORLD PRISON BRIEF, 2023),¹ composta, em sua maioria, de pessoas negras, jovens, pobres e periféricas, em grande parte em prisão preventiva, o debate sobre a execução penal no Brasil se torna cada vez mais necessário. Não só porque o encarceramento e a seletividade do sistema de justiça criminal revelam problemáticas sociais, econômicas e políticas, mas também pela violação sistemática de direitos humanos e violência generalizada no interior das unidades prisionais. Esse cenário é resultado das origens do sistema prisional brasileiro, oriundo do colonialismo e da escravidão.

O sistema prisional brasileiro já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concluiu que, quando as condições prisionais se deterioram ao ponto da privação de liberdade se tornar cruel, desumana ou degradante, a prisão se torna uma medida ilegal. Esse é o caso da superlotação, que assola a maioria das unidades prisionais brasileiras e acarreta a violação de uma série de direitos humanos das pessoas presas.

No entanto, a sociedade parece não se incomodar com a situação de indignidade em que vive a população prisional no Brasil, já que, como será verificado, são considerados “cidadãos de segunda classe”.

Algumas das violações de direitos humanos do sistema prisional brasileiro já chegaram ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (Sistema Interamericano), no qual há casos tanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quanto na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre as condições prisionais do país. Um dos casos mais emblemáticos que será abordado neste livro se trata do caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil, no qual a Corte IDH destacou duas possíveis soluções ao problema da superlotação: (i) colocar as pessoas presas em liberdade, considerando

1 Conforme World Prison Brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 15 jan. 2023.

que no estado democrático de direito a execução da pena privativa de liberdade em condições ilegais é inaceitável ou (ii) diminuir a taxa de encarceramento pela redução do tempo de pena de acordo com a taxa de superlotação carcerária.²

Assim, a proposta do presente trabalho é elaborar uma análise do sistema prisional brasileiro a partir de uma perspectiva emancipatória de direitos humanos com base em uma análise pós-colonial da execução penal no Brasil. Nesse sentido, é importante definir alguns conceitos ligados aos estudos pós-coloniais que serão considerados neste trabalho.

Entende-se que somente pela visão pós-colonial de direitos humanos soluções emancipatórias podem ser alcançadas, conforme a concepção multicultural de direitos humanos, que não considera a definição e os objetivos dos direitos humanos pelas lentes ocidentais e eurocêntricas (SANTOS, 1997).

O primeiro termo que deve ser compreendido é o *colonialismo*. Ele será compreendido como dominação colonial, situação na qual um dos pilares fundamentais é o modelo de poder por meio de uma classificação social em torno da ideia de raça, que se inicia com a “formação” das Américas e dos estados modernos/coloniais da Europa, incluindo a lógica do eurocentrismo (QUIJANO; ENNIS, 2000, p. 533). Apesar das origens coloniais, o eixo racial é mais durável e estável que o período do colonialismo, resultando no contexto atual de poder hegemônico global que implica em um elemento de colonialidade (*Ibidem*).

Ademais, é importante notar que, historicamente, a colonização moderna culminou na conquista, pelos poderes europeus, de territórios ao redor do mundo e, para além disso, deu início à hegemonia política e ao contexto institucional das regiões colonizadas pelas metrópoles (MANTELLI, 2019, p. 59). Esse processo teve início com Espanha e Portugal, no século XV e, em seguida, com Reino Unido, Países Baixos e Alemanha, no século XVIII (*Ibidem*).

O colonialismo moderno é justificado pelos europeus, inicialmente, por questões religiosas e, depois, pelo Darwinismo (*Ibidem*). A

2 Como será oportunamente analisado, o Instituto operava em uma taxa de superlotação de 200% de sua capacidade e, por isso, a Corte IDH concluiu que o sofrimento excessivo inerente à privação de liberdade deveria ser considerado em dobro e, como resultado, o cálculo da pena deveria ser considerado da seguinte forma: cada dia de tempo vivido seria equivalente a dois dias de pena efetivamente cumpridos.

colonização do continente americano representou o primeiro estágio desse movimento e, posteriormente, dos territórios africanos e asiáticos (*Ibidem*).

Em seguida, um outro termo bastante importante é o *pós-colonialismo/pós-colonial*, que se refere à crítica econômica, sociológica e política aos legados e discursos do colonialismo, mas não apenas do período após o colonialismo ou independência (MCEWAN, 2014, p. 213). Assim, a abordagem pós-colonial se preocupa com a necessária ruptura dos discursos dominantes da Europa Imperial representada pela visão de mundo ocidental (*Ibidem*).

Portanto, tal abordagem critica manifestamente os discursos ocidentais com relação aos países considerados de “Terceiro Mundo”, já que tais países não devem ser considerados como “os outros”, mas sim como uma parte integral da riqueza econômica dos países ocidentais, devido à exploração econômica e da força de trabalho de sua população (*Ibidem*, p. 214). Assim, o pós-colonialismo tenta recuperar as vozes das pessoas historicamente marginalizadas, oprimidas e dominadas (*Ibidem*).

Também relevante é o terceiro conceito a ser entendido, *descolonização*, que possui três esferas: (i) o processo político de reverter o colonialismo, incluindo a emancipação e a soberania política, (ii) relacionado ao período pós Segunda Guerra Mundial e (iii) a emancipação das ideias e da cultura das concepções ocidentais (MANTELLI, 2019, p. 63).

Tendo em vista que a expressão “Terceiro Mundo” tem uma conotação negativa nos países que são considerados menos desenvolvidos economicamente quando comparados com os países de “Primeiro Mundo” (*Ibidem*), esse não é o conceito que será utilizado no presente trabalho. Ao invés de tal definição, será usado o conceito de *Sul Global*, que se refere aos países economicamente desfavorecidos, para determinar espaços e pessoas afetadas negativamente pela globalização capitalista, capturando as pessoas subjugadas dentro das fronteiras dos países ricos, uma vez que “[...] há Sul no Norte geográfico e Norte no Sul geográfico” (MAHLER, 2022, tradução livre). Desse modo, o Sul Global está alinhado com a abordagem pós-colonial já que compreende “[...] a subjetividade política e a formulação ideológica” compartilhada entre múltiplos Sul (*Ibidem*).

Após tais ressalvas e considerações, cumpre adentrar o tema dos capítulos seguintes. No capítulo 1, será realizada uma análise do sistema prisional brasileiro, a partir da fotografia do cenário atual e trazendo um breve histórico das origens de tal sistema a partir de uma perspectiva pós-colonial. Além disso, serão estudadas as determinações de gênero, raça e classe no encarceramento brasileiro e como a discriminação interseccional é um fator chave nesse contexto.

Em seguida, passa-se à análise da “guerra às drogas” e seus impactos no encarceramento em massa, bem como do estado de coisas inconstitucional do sistema penal brasileiro e sua relação com o princípio da menor elegibilidade. Por fim, o capítulo se encerra com um levantamento dos casos contra o Brasil no Sistema Interamericano com relação às condições prisionais no país, a fim de demonstrar os motivos pelos quais o país está em descumprimento com as normas e os *standards* de direitos humanos com relação ao tema.

No capítulo 2, o trabalho apresentará os *standards* sobre condições prisionais no Sistema Interamericano. Além dos principais tratados e normas de *soft-law*, serão apresentados os principais casos do referido sistema sobre (i) alegação de dificuldades econômicas pelos Estados para justificar a violação de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, (ii) o direito à saúde das pessoas presas, (iii) o direito de receber visitas, (iv) os direitos das pessoas presas em condições de vulnerabilidade e (v) a superlotação carcerária, em que será analisado o caso emblemático do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho contra o Brasil.

No capítulo 3, será avaliada a eventual inefetividade do ordenamento jurídico brasileiro no âmbito do sistema prisional e o seu impacto na garantia dos direitos humanos das pessoas presas. Uma vez que a pesquisa se propõe a uma análise pós-colonial, levando em consideração as características e realidades específicas do Sul Global, o capítulo também abordará a análise de um caso específico da Corte Europeia de Direitos Humanos, com a finalidade de demonstrar que é impossível transplantar as práticas no contexto europeu para um país latino-americano. Por fim, o capítulo questionará, ainda, a possibilidade de se pensar um modelo alternativo à privação de liberdade.

Por último, no capítulo 4, será formulada uma análise crítica à privação de liberdade como forma de punição. Assim, serão apresentadas

contribuições a partir do abolicionismo penal de Thomas Mathiesen, sociólogo que possuía referenciais marxistas. Por isso, também serão trazidas contribuições ao tema a partir da crítica marxista do direito.

Ademais, será proposta uma análise crítica da justiça restaurativa no Brasil como forma alternativa de resolução de conflitos, pois se acredita que tal prática é imparcial e neutra, quando, na realidade, ficará demonstrado que reproduz as práticas punitivas do sistema de justiça criminal. Assim, serão traçadas estratégias de curto e médio prazo, a partir da análise do princípio do *numerus clausus*, que pretende demonstrar como é possível realizar pequenas abolições no cotidiano do sistema prisional que contribuam para a realização dos objetivos de longo prazo, quais sejam, a construção de uma justiça transformadora e a realização do abolicionismo penal, os quais também serão analisados.